



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

PPJC 4020/2014

Processo TC N. 3333/2013

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Egrégio Tribunal,
Eminentes Conselheiros,

Vieram os presentes autos, relativos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, em razão de pedido de vista aduzido na Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada em 01/10/2014, com o fito de proceder a uma análise mais acurada dos termos do VOTO de fls. 776/787.

Compulsando os autos, denota-se que o corpo técnico, por intermédio da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 104/2014¹ e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4225/2014², acompanhado pelo órgão do **Ministério Público de Contas** (parecer de fls. 770/773), opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas do Executivo Municipal em razão da seguinte irregularidade constante do Relatório Técnico Contábil – RTC 54/2014³ e da Instrução Técnica Inicial – ITI 198/2014⁴:

4.3.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros (item 5.1 do RTC 54/2014 e item II.I. da ICC 93/2014)
Base Normativa: Lei Federal Nº 8.212/91, Art. 30, Inc. I, alíneas “a” e “b” e Art. 37 da Constituição da República;

Divergindo desse posicionamento, o Exmo. Conselheiro Relator, Sérgio Manoel Nader Borges, **VOTOU** por **afastar a irregularidade** e emitir parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas, sob o frágil argumento de que a irregularidade teria natureza meramente formal, sem o condão de macular as contas do gestor. Citando decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acrescentou que:

Adotando-se essa linha de raciocínio, deve ser rechaçada a apropriação indébita previdenciária, pois o entendimento repousa no fato de haver a necessidade de se comprovar nos autos que os valores foram desviados para proveito pessoal do agente político, o que caracterizaria a apropriação indébita previdenciária, subsumindo-se ao tipo legalmente estabelecido, o que não se vislumbra no caso em análise, **pois os recursos permaneceram públicos e ficaram na esfera Municipal.**

Ora, não se trata aqui de avaliar se a conduta do responsável tipifica ou não apropriação indébita previdenciária; afinal, essa não é atribuição dessa Corte de Contas, que diante de fatos exteriores a sua alçada, deverá informar à autoridade competente. Nessa linha, no parecer de fls. 770/773, este parquet pugnou pelo **“encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que**

¹ 752/760.

² 762/767.

³ 690/701.

⁴ 729.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

entender cabíveis”, haja vista a irregularidade também configurar ato doloso de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Assim, diante do Princípio da Independência das Instâncias, reconhece-se a inafastabilidade da competência dessa Corte para, diante de **irregularidade gravíssima**, tal qual a comprovada nos presentes autos, **emitir parecer prévio pela rejeição das contas**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12⁵, consoante Parecer Prévio TC-031/2013 (Processo TC-1964/2011), *in verbis*:

PARECER PRÉVIO TC-031/2013
PROCESSO - TC-1964/2011
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL - ÂNGELO GUARÇONI JÚNIOR

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO DE 2010 - RESPONSÁVEL: ÂNGELO GUARÇONI JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL) - 1) CONTAS IRREGULARES - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) REPRESENTAÇÃO.
[...]

PARECER PRÉVIO

[...]

1. Recomendar à Câmara Municipal de Mimoso do Sul a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Guarçoni Júnior, Prefeito do Município, no exercício de 2010, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:
[...]

1.4 Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPREVMIMOSO retidos dos servidores e de terceiros. Base normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República, caput do artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 07/2004; (grifo nosso)

[...]

3. Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Vitória, através de cópias do presente voto, da ICC nº 74/2012 e do Relatório Técnico Contábil para análise e eventuais providências que se entenderem por pertinentes, em razão da ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas de servidores.

Nesse sentido, a Resolução Normativa n. 17/2010 do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira GRAVÍSSIMA 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

⁵ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Como já citado no parecer de fls. 770/773, também o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacífico de que a irregularidade em questão configura fato grave, de caráter insanável, senão vejamos:

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32153 - monte horebe/PB

Acórdão de 11/12/2008

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2008

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.529 – CLASSE 32ª – MONTES CLAROS DE GOIÁS – GOIÁS.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, considerando que suas contas foram desaprovadas por irregularidade atinente ao não-recolhimento de contribuição previdenciária, configurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90⁶. (grifo nosso)

Excelências, ano após ano, gestor após gestor, o que se percebe na Corte é que as irregularidades se repetem, mas são relevadas, relativizadas e mitigadas, sempre confiante de que as impropriedades serão corrigidas no próximo exercício. Mas, infelizmente, a recíproca não é verdadeira e os gestores, certos de que não serão penalizados (quando no máximo são advertidos), quedam-se inertes, não promovendo as alterações devidas.

É o que se verifica nos presentes autos, conforme já explicitado no parecer de fls. 770/773, “em referência ao exercício de 2011, consta dos autos **TC-2240/2012**, a conclusão da área técnica de emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do responsável **ROMERO LUIZ ENDRINGER** também, dentre outras, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, ao que pedimos *vênias* para transcrever referida conclusão do item, no que interessa:

I.3. Não recolhimento ao INSS, das contribuições retidas de servidores e de terceiros. (Item 3.3.3.c.)

Base normativa: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República

[...]

Análise Técnica: *O defendente enviou documento às fls. 841-876, visando comprovar as alegações apresentadas, que não são suficientes para justificar a presente irregularidade, tendo em vista que o defendente se limitou a prestar esclarecimentos*

⁶ No mesmo sentido: Precedente: RESPE Nº: 30511 (AgR-REspe) - AL, AC. DE 11/10/2008, Rel.: FELIX FISCHER - Irregularidade insanável, RESPE Nº: 30322 (AgR-REspe) - MG, AC. DE 09/10/2008, Rel.: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

quanto à movimentação ocorrida exclusivamente no exercício de 2011, sem, contudo, justificar a ausência de recolhimento dos valores retidos dos servidores e de terceiros a título de contribuições ao INSS de exercícios anteriores, que compõem a dívida do município e conseqüentemente são de responsabilidade do gestor.

A dívida previdenciária está registrada nos demonstrativos contábeis e requer quitação, independentemente de quem esteja à frente da gestão ou de qual exercício foi originada, sob pena, inclusive, de se tornar cada vez mais onerosa em função da incidência dos encargos financeiros.

*Conforme abaixo demonstrado, o saldo em 31/12/2011 não é o admitido, sendo de 64,53% - INSS Servidores e 244,66% - INSS Serv. Terceiros, em relação às respectivas inscrições em 2011. Desta forma, considera-se este **Item Irregular**.*

[...]

Registre-se, ainda, que se trata de irregularidade já abordada na PCA do exercício 2009 e alvo de Recomendação do Parecer Prévio 33/2011, tendo o defendente à época se comprometido a realizar a regularização na PCA de 2011 (TC 2026/11, fls. 923-924 e 1129)."

Justamente sob esse prisma que a penalização se faz necessária. Mais do que sancionatória a pena é PEDAGÓGICA, porém tal caráter somente será atingido se a legislação for fiel e rigorosamente aplicada.

Quando demonstra excessiva benevolência com irregularidades contumazes, acaba por colaborar com a desídia administrativa.

Enfim, o gestor ignorou a legislação pátria e deu guarida à irregularidade por ele praticada. Ora, a mesma irregularidade constada no exercício anterior permanece, mantendo-se inerte o gestor em solucioná-la, fazendo tábua rasa acerca da irregularidade já levantada por essa e. Corte de Contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas ratifica e reitera o opinamento já exposto no parecer de fls. 770/773**, pugnando pela manutenção da irregularidade "Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros" e, conseqüente, emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas do Executivo Municipal.

Vitória, 10 de outubro de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas